

5130778-54.2017.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/09/2017, DJe de 01/09/2017). (Negritei).

Por fim, o perigo na demora é evidente, já que caso seja realizado leilão, pode haver a arrematação do imóvel por terceiro, por 50% (cinquenta por cento) de seu preço mínimo para venda, trazendo prejuízos a este, bem como ao devedor fiduciário.

Outrossim, não há perecimento do direito do banco, ora agravado, caso a pretensão almejada, via provimento liminar, seja concedida somente no final do trâmite deste impulso recursal, visto que entendendo serem devidos valores a maior a parte autora deverá arcar com o montante excedente, mesmo porque, ausente situação periclitante a justificar a benesse por razões óbvias.

Deve-se considerar, ainda, tratar de análise superficial da prova ora apresentada, realçando-se o caráter provisório desta decisão, que poderá ser modificada ao longo do procedimento, à vista de definitivo conjunto probatório. Portanto, constará dos autos depois de concluído o processamento do recurso.



Assim entendendo, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, suspendendo os efeitos ou a eficácia da decisão agravada até o pronunciamento desta Corte sobre o mérito do recurso, razão pela qual determino a intimação da parte requerida/agravada e do leiloeiro, para que se abstenha de realizar o leilão objeto dos presentes autos.

Oficie-se o juiz singular, cientificando-o do teor desta decisão (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte Agravada, para que, desejando, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 22 de julho de 2020.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**
Relator

